

Petição n.º 161/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Respeitar os **Oficiais de Justiça**, melhorar as suas condições de trabalho e valorizar o seu estatuto de carreira para um normal funcionamento do sistema de justiça

**Entrada na AR:** 22 de maio de 2023

**Nº de assinaturas:** 8205

**1º Peticionário:** António Manuel Antunes Marçal

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de maio de 2023.

Em 31 de maio de 2023, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 7 de junho de 2023.

### **2. Objeto e motivação**

Na petição coletiva em apreço, os 8205 subscritores dão nota da necessidade de serem recrutados mais oficiais de justiça e da falta de condições dos edifícios onde funcionam os Tribunais e os Serviços do Ministério Público.

Nesta sequência, elencam um conjunto de situações que consideram ser premente solucionar, designadamente:

- A integração do suplemento remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, na remuneração dos oficiais de justiça;

- Alegando o número elevado de horas de trabalho dos oficiais de justiça, defendem que seja legislado no sentido de: estes profissionais puderem solicitar a aposentação, sem penalizações, com 60 anos de idade e 40 anos de serviço ou com 60 anos de idade e 60% de incapacidade definitiva; que seja assegurada a transição dos atuais profissionais para o grau 3 de complexidade funcional, assegurando todos os direitos dos atuais funcionários;

- O ingresso de mais oficiais de justiça, atendendo à diminuição de quadros em mais de 30% nos últimos 10 anos, ao facto de mais de 60% dos profissionais ter idade igual ou superior a 50 anos e de os profissionais das categorias inferiores substituírem os funcionários das categorias superiores sem a adequada remuneração;

- A aprovação de um novo Estatuto dos oficiais de justiça, clarificando os direitos e deveres de quem ingressar na carreira.

Em concreto, decorrendo das questões supra elencadas e sem prejuízo das negociações que, segundo afirmam, estão em curso, os peticionantes solicitam:

«a) A integração no vencimento do Suplemento previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, sem perda de vencimento;

b) A efetiva progressão na carreira através de uma calendarização plurianual com as promoções às categorias superiores, desta forma, concretizando o princípio da justa retribuição do trabalho efetivamente prestado;

c) A aprovação de um plano plurianual de ingresso que permita suprir as necessidades das Secretarias Judiciais e do Ministério Público;

d) A adoção de mecanismo adequado à compensação do trabalho suplementar, bem como pelo dever de disponibilidade permanente.»

## II. Enquadramento Factual

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que foram rejeitadas as seguintes iniciativas conexas com o objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual;

- [Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal;

- [Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 161/XV/1.ª

- [Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);

- [Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em análise, na XV Legislatura foram rejeitados os seguintes projetos de resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça;

- [Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais.

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);

- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);

- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

### III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da LEDP.

Deste modo, propõe-se a **admissão da presente petição**.

2 – O [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#), aprova o Estatuto dos Funcionários Judiciais, estatuidando o artigo 88.º os suplementos que podem ser abonados a estes, em determinadas condições. O n.º 3 do artigo 88.º prevê que os suplementos são «fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública».

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), estabelece um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais, sendo que a [Portaria n.º 1178/2001, de 10 de outubro](#), estabelece as funções susceptíveis de enquadramento no disposto no 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, tem a seguinte redação:

#### Artigo 6.º

##### **Extensão do suplemento**

1 - O suplemento pode ainda ser atribuído a oficiais de justiça colocados fora das secretarias dos tribunais ou serviços do Ministério Público, quando as suas funções estiverem relacionadas com a finalidade constante do artigo 1.º

2 - O elenco das funções referidas no número anterior é estabelecido e alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

3 - A avaliação do pessoal a que se referem os números precedentes compete ao dirigente máximo dos respectivos serviços, com poder de delegação, devendo o relatório ser enviado ao Ministro da Justiça, para o efeito do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Quanto à mudança de categorias dos funcionários judiciais, o artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado de 2019 estabelecia que:

«Artigo 37.º

**Capacitação dos tribunais**

1 - O Governo inicia, até final de junho de 2019, os procedimentos de acesso às categorias de adjunto e de admissão para ingresso dos oficiais de justiça que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos tribunais, ao processo de ajustamento ao mapa judiciário e à execução do Programa Justiça + Próxima prosseguido pelo Ministério da Justiça. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a mudança de categorias prevista no artigo 12.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, na sua redação atual.»

No tocante à revisão do Estatuto dos Funcionários Judiciais, os artigos 38.º e 39.º, respetivamente da Lei do Orçamento do Estado para 2020 e da Lei do Orçamento do Estado para 2021, estabelecem o seguinte:

«Artigo 38.º

**Funcionários judiciais**

1 - A revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, deve estar concluída com a sua publicação no Diário da República até ao final do mês de julho de 2020. 2 - No âmbito da revisão referida no número anterior, deve ser concretizada a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual, previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no vencimento dos oficiais de justiça. 3 - No âmbito da revisão referida no n.º 1 deve ainda ser equacionado um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado.

Artigo 39.º

**Funcionários judiciais**

1 - Até ao final de março de 2021, é publicada no Diário da República a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. 2 - No âmbito da revisão referida no n.º 1, é equacionada a previsão de um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado. 3 -

Durante o primeiro trimestre de 2021, o Governo avalia a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas.»

#### **IV. Tramitação subsequente**

1. Admitida a petição, e atento o número de subscritores, a Comissão procederá à nomeação de Relator e à audição do primeiro peticionante, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º, ambos da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), devendo ser promovida a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e merecendo ainda, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, apreciação em Plenário, uma vez que é subscrita por mais de 7500 cidadãos;
2. Pressupondo algumas pretensões dos peticionantes o exercício do poder de iniciativa legislativa, deverá ainda, a final, ser dado conhecimento do teor da petição e do relatório final aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para eventual exercício do poder de iniciativa, no caso sob a forma de projeto de resolução, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como a Senhora Ministra da Justiça, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 16 de junho de 2023

O assessor da Comissão

Ricardo Pita